



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 15125, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 1969, de 16 de outubro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Lei nº 1969, de 15 de outubro de 2008,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 1969, de 16 de outubro de 2008, que “Estabelece normas suplementares à Legislação Federal concernente ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O CONTROLE DO FUMO**

Seção I

Dos Objetivos e das Diretrizes da Política Estadual para o Controle do Fumo

Art. 2º A Política Estadual para o Controle do Fumo tem por objetivos:

I – a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos; e

II – a defesa do consumidor.

Art. 3º A Política Estadual para o Controle do Fumo será implementada com a integração de providências:

I – do Poder Público;

II – dos empresários e demais responsáveis por ambientes de uso coletivo fechados ou parcialmente fechados; e

III – da comunidade.

Seção II

Da Informação e Fiscalização

Art. 4º A Secretaria da Saúde – SESAU caberá a realização de campanhas de saúde pública e divulgação, de cunho educativo.

Art. 5º Fica a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO, no âmbito de suas respectivas atribuições, responsável pela fiscalização, autuação, e a graduação das multas de que trata o artigo 11 da Lei n.º 1969, de 16 de outubro de 2008.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**Seção III
Do Pagamento das Multas**

Art. 6º O prazo para pagamento da multa estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1969, de 16 de outubro de 2008, será de 30 (trinta) dias, sob pena de sanção.

Parágrafo único. O não pagamento da multa determinará a inscrição do infrator inadimplente nos órgãos públicos e privados competentes de restrição de crédito, e o tornará inabilitado a receber quaisquer benefícios e incentivos fiscais ou congêneres.

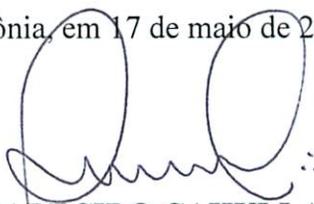
**Seção IV
Da Participação da Comunidade**

Art. 7º A AGEVISA-RO disponibilizará um número de telefone para denúncia, podendo também, ser esta feita pessoalmente ou por *site* disponibilizado pela mesma.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2010, 122º da República.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador